

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.087, publicada no D.O.U. de 30/12/2020, Seção 1, Pág. 63.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Assobes Ensino Superior Ltda.		UF: GO
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia (FESAM), com sede no município de Macapá, no estado do Amapá.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201814436		
PARECER CNE/CES Nº: 566/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/10/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia (FESAM), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201814436.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de recredenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se do pedido de recredenciamento da FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA - FESAM (cód. 3787), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201814436 em 03/08/2018.

2. DA MANTIDA

A FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA - FESAM, Código e-MEC nº 3787, CI 3(2020), é instituição privada com fins lucrativos, credenciada pela Portaria nº 405 de 02/02/2006, publicada no DOU de 03/02/2006.

<i>Credenciamento</i>	<i>Portaria nº 405 de 02/02/2006</i>	<i>Publicada DOU de 03/02/2006</i>
<i>Recredenciamento</i>	<i>Portaria nº 796 de 07/08/2015</i>	<i>Publicada DOU de 10/08/2015</i>

A IES está situada à Avenida José Tupinambá de Almeida, nº 1.202, Bairro Lagunho, no município de Macapá, no estado do Amapá. CEP 68.908-188.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 03/05/2020 verificou-se que a Instituição possui CI 3 (2020) e IGC 2(2014).

3. DA MANTENEDORA

A FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA - FESAM (cód. 3787), é mantida pelo ASSOBE ENSINO SUPERIOR LTDA., código e-MEC nº 519, pessoa jurídica de Direito Privado – com fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 01.711.282/0001-06, com sede à Avenida T-02, nº 1.993, Bairro Setor Bueno, no município de Goiânia, no estado de Goiás. CEP: 74215010.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 03/06/2020, obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Válida até 28/11/2020.

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF. Válido de 08/03/2020 a 05/07/2020.

Constam do sistema e-MEC 08 (oito) IES ativas em nome da Mantenedora.

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Em consulta realizada em 03/06/2020, constam no sistema e-MEC 04(quatro) cursos presenciais ofertados pela Instituição.

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, constam os seguintes processos protocolados em nome da Mantida:

<i>Processo</i>	<i>Tipo de Processo</i>	<i>Fase</i>	<i>Curso</i>
201814436	Recredenciamento	SERES/DIREG/CGCIES - Parecer Final	-
201919177	Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	SERES/DIREG/CGFP Parecer Final	Comunicação Social
201919182	Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	SERES/DIREG/CGFP Parecer Final	Turismo
201722819	Renovação de Reconhecimento de Curso	SERES/DIREG/CGARCES Parecer Final	Ciências Contábeis
201361172	Renovação de Reconhecimento de Curso	SERES/DIREG/CGARCES PAR PÓS PROT COMP	Administração

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 149262, realizada no período de 03/03/2020 a 07/03/2020, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,40</i>

<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	3,00
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	3,00
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	3,50
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	3,53
<i>Conceito Final Contínuo: 3,30</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 3</i>	

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

- 2.1. Missão, objetivos, metas e valores institucionais;*
- 2.3. PDI, política e práticas de pesquisa ou iniciação científica, de inovação tecnológica e de desenvolvimento artístico e cultural;*
- 3.1. Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação;*
- 3.4. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural;*
- 3.12. Políticas institucionais e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos (graduação e pós-graduação);*
- 4.1. Titulação do corpo docente;*
- 5.3. Auditório(s);*
- 5.6. Espaços de convivência e de alimentação; e*
- 5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA.*

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I - CI igual ou maior que três;*

II – conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA - FESAM (cód. 3787), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL: O Relato Institucional apresenta um pequeno histórico da Instituição, iniciado em 2006, e uma pequena análise dos conceitos obtidos nas avaliações externas. Não ficou evidente que os resultados da avaliação são apropriados pelos discentes e técnicos administrativos, uma vez que as melhorias na infraestrutura são atribuídas à CIPA. A comissão teve acesso às atas da CPA. Verificou-se, nas reuniões da comunidade (interna) com a comissão que nem todos os segmentos são sensibilizados e se apropriam dos resultados. A CPA é integrada por 2 (dois) docentes, e um representante de cada um dos demais segmentos: discente; técnico administrativo e Sociedade Civil, além de um egresso, sem privilégio de qualquer um deles. O questionário é o principal instrumento de coleta de dados e a comissão não teve acesso ao índice de participação dos estudantes ao longo do tempo. A comissão confirmou, nas reuniões realizadas, que os resultados das avaliações são divulgados (estão, inclusive, divulgados no site, acessível também para a comunidade externa). Entretanto, não ficou evidente que os dados divulgados são analíticos. A Comissão verificou que os relatórios de auto avaliação, a partir de 2009, foram postados com regularidade (exceto o de 2017), no Sistema e-MEC. De acordo com a CPA, os relatórios impactam no processo de gestão da Instituição. A comissão não identificou mudanças inovadoras resultantes desse processo.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL: O PDI (2019-2023) apresenta as políticas de desenvolvimento institucional e está alinhado com as ações realizadas pela IES. Na visita in loco verificou-se que as ações da IES também estão alinhadas com seus objetivos, metas, valores institucionais, planejamento didático-pedagógico e política de ensino de graduação. Apesar de constar no PDI a previsão de políticas voltadas a pesquisa e/ou iniciação científica, inovação tecnológica e desenvolvimento cultural, não se constatou práticas acadêmicas voltadas a produção do conhecimento. Observou-se no PDI políticas institucionais específicas voltadas a

diversidade. Algumas propostas priorizam a inclusão social, o desenvolvimento econômico e social, a preocupação com o meio ambiente, a cultura e o patrimônio. Observou-se que algumas disciplinas utilizam a modalidade EaD.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS: A FESAM atualmente possui somente dois cursos de graduação em atividade não tendo turmas de pós-graduação. Não há ações de nivelamento e nem programas de monitoria implementados na Faculdade, embora previstos no PDI. Não existem ações de mobilidade acadêmica com instituições nacionais ou internacionais. Não se observou programas de Iniciação Científica bem como programas de bolsas mantidos com recursos próprios ou de agências de fomento, o que foi confirmado pelos estudantes. Observou-se algumas ações exitosas na extensão como aquela do preenchimento do Imposto de Renda para a Comunidade realizada pelos estudantes com o acompanhamento de professores. A Comissão também verificou que não há registro da produção ou participação docente e discente em eventos locais, nacionais e internacionais. Não há na IES a publicação de revista acadêmica-científica própria. A política de acompanhamento de egressos não se encontra implementada. O principal canal de comunicação externa e interna é a página web da instituição, com informações relevantes como os relatórios da CPA, bem como a ouvidoria, pois não existe um espaço físico para a mesma.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO: Verificou-se que: 25% dos docentes (cinco mestres e um doutor, do total de vinte e quatro docentes) possuem titulação stricto sensu; que existe uma Política de capacitação docente e formação continuada (a mesma é aplicada aos tutores, uma vez que os docentes também são tutores), assim como também uma para o corpo técnico administrativo, todas identificadas durante as reuniões com docentes e técnicos administrativos; que a gestão institucional, prevista no Regimento Interno assim como nos regulamentos apresentados estão de acordo com o previsto, embora não tenha ficado evidente a divulgação dos resultados das decisões tomadas pelos diversos colegiados; que há um sistema de controle de produção e distribuição de material didático, que é desenvolvido em São Paulo; que as fontes de recursos previstas atendem às demandas das atividades de ensino, extensão e gestão previstas no PDI.

EIXO 5 - INFRAESTRUTURA: Foi observado na visita in loco, pela documentação postada no e-MEC, bem como aquela apresentada durante a visita in loco, que a Faculdade FESAM possui espaço físico, equipamentos eletrônicos e de rede capazes de atender satisfatoriamente suas demandas administrativas e acadêmicas. O prédio apresenta salas de aula em boas condições de uso, com boa iluminação, ar condicionado, cadeiras almofadadas, wi-fi disponível, embora não disponha de aparelhos multimídia fixos, nem outros equipamentos que possam ser considerados diferenciados; as instalações sanitárias também apresentam-se em bom estado de conservação e de higiene, incluindo um fraldário no banheiro feminino do primeiro pavimento do prédio (o qual apresenta quatro pavimentos), e banheiro para pessoas com deficiência, inclusive com alerta sonoro em caso de emergência; apresenta ainda boas condições arquitetônica de acessibilidade, incluindo rampas de acesso ao prédio e elevador funcionando adequadamente e com contrato de manutenção vigente; observou-se ainda existência de piso tátil e placas com indicações em braille, bem como alguns equipamentos de informática na recepção, na biblioteca e nos laboratórios de informática para pessoas com deficiência visual. Por outro lado, não há um espaço específico de convivência para os estudantes e demais

membros da comunidade, nem tampouco uma cantina ou lanchonete nas dependências da Faculdade; o espaço destinado à Comissão Própria de Avaliação é muito limitado e não dispõe de todos os equipamentos fundamentais ao adequado funcionamento da CPA. Os equipamentos de Tecnologia de Informação e Comunicação estão em bom estado e são suficientes para atender as demandas institucionais, no entanto, a IES não dispõe de mecanismos capazes de manter a oferta da informação por muito tempo em caso de interrupção na oferta de energia elétrica, uma vez que o no-break disponível na sala de suporte à informática é capaz de suportar os servidores por um período máximo de uma hora, segundo foi relatado e observado pela comissão.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA - FESAM (cód. 3787) possui condições “suficientes” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”.

A FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA - FESAM (cód. 3787) manifestou-se, em resposta à diligência, em relação a ausência do plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, a IES informou que protocolou junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, solicitação de vistoria, anexando todos os comprovantes juntamente com o Alvará de Localização e Funcionamento com validade atualizada.

Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, a FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA - FESAM (cód. 3787) explicitou que tal fato não ocorreu por inércia desta.

O Parecer n. 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública

por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Assim, considerando que a FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA - FESAM (cód. 3787) não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, entende esta Secretaria que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do plano de fuga, nos termos da legislação vigente.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de recredenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO DA SERES

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao recredenciamento da FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA - FESAM (cód. 3787), situada à Avenida José Tupinambá de Almeida, nº 1.202, Bairro Laguinho, no município de Macapá, no estado do Amapá. CEP 68.908-188, mantida pelo ASSOBS ENSINO SUPERIOR LTDA., (Cód.519), com sede à Avenida T-02, nº 1.993, Bairro Setor Bueno, no município de Goiânia, no estado de Goiás. CEP: 74215-010, pelo prazo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

A IES apresenta um resultado de avaliação mediana, como demonstra o quadro de conceitos abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,40
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3,00
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,00
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,50
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	3,53
Conceito Final Contínuo: 3,30	
Conceito Final Faixa: 3	

Sugiro que a Faculdade de Ensino Superior da Amazônia (FESAM) realize um processo de autoavaliação para localizar os pontos que possam ser melhorados. A busca da excelência da oferta faz parte da missão de uma instituição.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia (FESAM), com sede na Avenida José Tupinambá de Almeida, nº 1.202, bairro Laginho, no município de Macapá, no estado do Amapá, mantida pela Assobes Ensino Superior Ltda., com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente